aftosa, devendo para tanto, requerer tal situação junto ao escritório da ADEPARA de controle da propriedade, onde serão adotados os procedimentos necessários;
IV.animais acima de três meses de idade não poderão ser movimentados sem a comprovação de no mínimo uma vacinação contra a febre aftosa, e aguardado o prazo de carência descrito no inciso I do presente Artigo;
V. animais oriundos dos municípios do Arquipélago do Marajó, onde se pratica a estratégia de vacinação contra a febre aftosa anual, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais nas demais regiões do estado, deverão apresentar histórico de pelo menos duas vacinações contra a doença, sendo a última realizada no máximo até seis meses do início do evento;
VI.a critério do serviço veterinário oficial, considerando a situação epidemiológica para febre aftosa em determinada região, a participação de animais susceptíveis à febre aftosa em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais poderá ser suspensa temporariamente nas localidades de risco para difusão da doença ou submetida a normas sanitárias complementares, podendo incluir o reforço da vacinação contra a febre aftosa;
VII.a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais em regiões onde as características geográficas possibilitam o manejo das explorações pecuárias somente durante período limitado do ano, deverá ser submetida a normas específicas complementares definidas pela ADEPARA, após aprovação do MAPA.
Art. 9° - A antecipação ou prorrogação dos períodos das etapas de vacinação estabelecidos na presente Portaria, somente poderá ocorrer:
I. quando da existência de eventos sanitários ou de outros problemas técnicos ou operacionais justificados pelas autoridades sanitárias do MAPA ou do Estado do Pará, ou;
II. através de solicitação formal e fundamentada apresentada pelos interessados, devendo esta ser avaliada por profissionais da ADEPARA, responsáveis pela região envolvida, e aprovada pela Coordenação Estadual do Programa de Erradicação da Aftosa, instituído através do DECRETO Estadual n° 2.801/1998.
Art. 10° - A utilização de saldos remanescentes de vacinas entre etapas de vacinação é proibida no território paraense, excetuando-se os casos onde proprietários de animais manifestem previamente ao término da etapa de vacinação a qual as vacinas foram adquiridas, a intensão de manter sob sua guarda saldos remanescentes de vacinas, momento no qual será agendada visita para vistoria técnica às instalações com posterior emissão de Parecer Técnico, sendo permitido somente após o atendimento ao Art. 53 do Decreto Estadual n° 2.118/2006, excetuando-se os incisos VI a X e XII.
PARÁGRAFO ÚNICO: Para a realização do procedimento de guarda de saldos remanescentes de vacinas permitido no Art. 10°, o local onde as vacinas serão armazenadas deverápossuir estrutura necessária a manutenção da temperatura de conservação destas, não sendo permitida a utilização de geladeiras domésticas, ficando os proprietários obrigados a manter de forma atualizada todos os formulários de controle de estoquee temperatura, estabelecidos pela ADEPARA. O procedimento de controle destas vacinas a ser realizado pela ADEPARA, conforme procedimentos exigidos pelo MAPA, correrá às custas do solicitante conforme a Lei Estadual n° 6.712/2005.

CAPÍTULO V
AQUISIÇÃO DE VACINAS EM OUTROS ESTADOS DA UNIÃO

Art. 11 - Considerando a importância e necessidade do controle da qualidade da vacina contra a febre aftosa adquirida fora do Estado do Pará, a fim de salvaguardar a saúde dos rebanhos do Estado, e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, para fiscalização do comércio de vacinas contra a febre aftosa e para controle e avaliação das etapas de vacinação, ficam definidos os seguintes procedimentos:
§ 1º - Antes da vacinação dos animais, as vacinas contra a febre aftosa adquiridas em outros estados da Federação deverão estar acompanhadas de documento fiscal de compra, e deverão ser vistoriadas por servidor da Unidade Local de Sanidade Agropecuária- ULSA ou Escritório de Atendimento do município de localização da propriedade ou pelos Postos de Fiscalização Agropecuários da ADEPARÁ, atestando estar de acordo com os critérios estabelecidos pelo MAPA.
I. Quando a previsão de chegada do produto for fora do horário de expediente, aos finais de semana ou feriados, para que a vistoria seja realizada em uma ULSA ou Escritório de Atendimento da ADEPARA, o procedimentodeverá ser previamente comunicado a ADEPARA para que seja programada sua recepção.
§ 2º - A não observância do estabelecido no parágrafo anterior acarretará nas seguintes medidas sanitárias e administrativas:
I.apreensão das vacinas com encaminhamento para inutilização;
II. realização de vacinação assistida ou fiscalizada, arcando o proprietário dos animais com as despesas decorrentes de sua realização conforme a Lei Estadual n° 6.712/2005;
III. suspensão da emissão de Guias de Trânsito Animal-GTA para egresso de animais susceptíveis a febre aftosa nas propriedades em questão, até que seja realizada a vacinação prevista no inciso II do presente artigo;
IV. adoção de medidas administrativas prevista no anexo da Lei Estadual n° 6.712 de 14 de janeiro de 2005.
§ 3º - O atesto por parte do serviço oficial dar-se-á através dos carimbos de identificação da ULSA ou Escritório de Atendimento e do servidor responsável pela vistoria das vacinas, podendo também ser realizada em um dos postos de fiscalização agropecuária da ADEPARÁ.
Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Portaria n° 631/2003-ADEPARA, de 17 de setembro de 2003, e a Portaria n° 007/2004-ADEPARA, de 21 de julho de 2004.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
GABINETE DA DIRETORIA GERAL
SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA
DIRETOR GERAL DA ADEPARÁ, Em Exercício

ANEXO I

Relação dos municípios que compõem a Área I, referente à regionalização para erradicação da febre aftosa no Estado do Pará

Nº	Município	Nº	Município
1	Água Azul do Norte	23	Palestina do Pará
2	Altamira	24	Parauapebas
3	Anapú	25	Pau D'arco
4	Aveiro	26	Piçarra
5	Bannach	27	Placas
6	Brasil Novo	28	Redenção
7	Brejo Grande do Araguaia	29	Rio Maria
8	Canãa dos Carajás	30	Rurópolis
9	Conceição do Araguaia	31	Santa Maria das Barreiras
10	Cumarú do Norte	32	Santana do Araguaia
11	Curionópolis	33	São Domingos do Araguaia
12	Eldorado dos Carajás	34	São Félix do Xingu
13	Floresta do Araguaia	35	São Geraldo do Araguaia
14	Itaituba	36	São João do Araguaia
15	Itupiranga	37	Sapucaia
16	Jacareacanga	38	Senador José Porfírio
17	Marabá (exceto área localizada à margem direita do Rio Tocantins)	39	Trairão
18	Medicilândia	40	Tucumã
19	Novo Progresso	41	Tucuruí
20	Novo Repartimento	42	Uruará
21	Ourilândia do Norte	43	Vitória do Xingu
22	Pacajá	44	Xinguara

Obs.: incluída área do Município de Porto do Moz, localizada à margem esquerda do Rio Xingú e à margem direita do Rio Jauraçú e parte do município de Baião, localizada à margem esquerda do Rio Tocantins até a região do Km 100 da PA -156, próxima a localidade de Joana Peres, junto ao Posto de Fiscalização Agropecuária da ADEPARA.

ANEXO II

Relação dos municípios que compõem a Área II, referente à regionalização para erradicação da febre aftosa no Estado do Pará

Nº	Município	Nº	Município
1	Abaetetuba	35	Marapanim
2	Abel Figueiredo	36	Marituba
3	Acará	37	Mocajuba
4	Ananindeua	38	Moju
5	Augusto Corrêa	39	Nova Esperança do Piriá
6	Aurora do Pará	40	Nova Ipixuna
7	Baião	41	Nova Timboteua
8	Barcarena	42	Ourém
9	Belém	43	Paragominas
10	Benevides	44	Peixe-Boi
11	Bom Jesus do Tocantins	45	Primavera
12	Bonito	46	Quatipuru
13	Bragança	47	Rondon do Pará
14	Breu Branco	48	Salinópolis
15	Bujaru	49	Santa Bárbara do Pará
16	Cachoeira do Piriá	50	Santa Isabel do Pará
17	Capanema	51	Santa Luzia do Pará
18	Capitão Poço	52	Santa Maria do Pará
19	Castanhal	53	Santarém Novo
20	Colares	54	Santo Antônio do Tauá
21	Concórdia do Para	55	São Caetano de Odivelas
22	Curuçá	56	São Domingos do Capim
23	Dom Eliseu	57	São Francisco do Pará
24	Garrafão do Norte	58	São João da Ponta
25	Goianésia do Pará	59	São João de Pirabas
26	Igarape-Açú	60	São Miguel do Guamá
27	Igarape-Mirim	61	Tailândia
28	Inhangapí	62	Terra Alta
29	Ipixuna do Pará	63	Tomé-Açu
30	Irituia	64	Tracuateua
31	Jacundá	65	Ulianópolis
32	Mãe do Rio	66	Vigia
33	Magalhães Barata	67	Viseu
34	Maracanã		

ANEXO III

Relação dos municípios que compõem a Área III, referente à regionalização para erradicação da febre aftosa no Estado do Pará

Nº	Municípios	Nº	Municípios
1	Afuá	18	Mojuí dos Campos
2	Alenquer	19	Monte Alegre
3	Almeirim	20	Muaná
4	Anajás	21	Óbidos
5	Bagre	22	Oeiras do Pará
6	Belterra	23	Oriximiná
7	Breves	24	Ponta de Pedras
8	Cachoeira do Arari	25	Portel
9	Cametá	26	Porto de Moz
10	Chaves	27	Prainha
11	Curralinho	28	Salvaterra
12	Curuá	29	Santa Cruz do Arari
13	Faro	30	Santarém
14	Gurupá	31	São Sebastião da Boa Vista
15	Juruti	32	Soure
16	Limoeiro do Ajurú	33	Terra Santa
17	Melgaço		

ANEXO IV

Relação dos municípios que compõem as zonas de proteção do Estado do Pará

Zona de Proteção com o Estado do Amazonas		Zona de Proteção com o Estado do Amapá	
1	Faro	1	Afuá
2	Terra Santa	2	Breves
3	Juruti*	3	Gurupá
		4	Melgaço
		5	Chaves**

*** Parte do município de Juruti localizada à margem esquerda do paraná do rio Juruti Velho e toda região do Rio Mamurú.**

****Parte do Município de Chaves localizada à esquerda da região do Rio Croarí e ainda as ilhas deste município.**

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE